



tribunal
de justiça
do estado de goiás

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

ANO III – EDIÇÃO nº 727 – SEÇÃO III

DISPONIBILIZAÇÃO: terça-feira, 28 de dezembro de 2010

PUBLICAÇÃO: quarta-feira, 29 de dezembro de 2010

Senhores(as) Usuários(as),

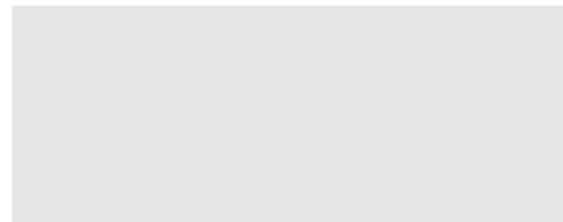
A Seção III do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos das Comarcas do interior do Estado, 1º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.002-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.



COMARCA: MOZARLÂNDIA

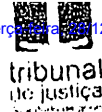
Autos nº 201004341681

Pedido de Revogação de Prisão Temporária

Requerente: Marcílio Machado de Oliveira

Advogado: Nelson Sales OAB/GO 1850

Despacho: "Deixo de apreciar o pedido de revogação de prisão temporária, julgando-o prejudicado, uma vez que foi decretada a prisão preventiva do requerente nos autos de Ação Penal nº 201004234079. Intimem-se. Cumpra-se.
Mozarlândia, 21 de dezembro de 2010.
Joviano Carneiro Neto, Juiz Plantonista.



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Saclerlândia

Protocolo: 201.004.449.270 – **Pedido de Revogação de Prisão Preventiva**
Requerente: **Jessiê Martins Machado**
Adv.: Otaniel Moreira Galvão – OAB/GO 21.536

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **JESSIÊ MARTINS MACHADO**, via de advogado constituído, sob o argumento de não subsistirem motivos para sua segregação cautelar, uma vez ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta o requerente que reside com a mãe e irmã em casa própria em Goiânia/GO, há mais de 30 anos, e que é advogado, não tendo antecedentes criminais e que nunca obsteu a instrução criminal.

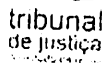
Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/34.

Instado, manifestou-se o Ministério Público pelo indeferimento do pedido (fls. 37/39).

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

A prisão antes do devido processo legal e antes do contraditório só se justifica em casos de real necessidade. A prisão cautelar poderá ser decretada durante o inquérito policial ou durante a instrução criminal, diante de pressupostos legais assecuratórios previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.


Nataniel Romaldo Mendes
Juiz de Direito



tribunal
de justiça

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Sanclerlândia

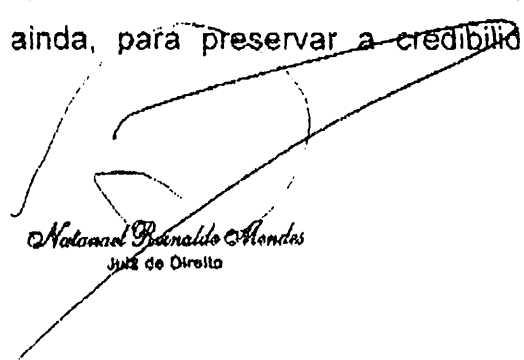
É pacífico o entendimento nos tribunais de que o artigo 5º, inciso LVII, da CF, que se refere ao princípio da inocência, não impede a decretação da prisão preventiva. A presente medida de natureza processual visa garantir a aplicação da lei penal e a execução provisória do julgado, não dizendo respeito ao reconhecimento da culpabilidade. A própria Constituição em seu artigo 5º inciso LXI, prevê hipóteses de prisão cautelar.

Com efeito, nos autos existem indícios suficientes acerca da autoria e prova da materialidade do delito, além disso, no caso *sub judice*, a reprimenda cautelar se faz necessária, ante o clamor público causado, uma vez que o requerente praticou diversos estelionatos nesta cidade utilizando-se da condição de servidor do Poder Judiciário local (Contador, Distribuidor e Partidor Judiciário I), conforme depoimentos colhidos no inquérito policial em apenso, cuja denúncia já foi recebida.

A ousadia e audácia com que foi praticado o crime não deixam dúvidas de que a ordem pública e, principalmente, a aplicação da lei penal devem ser preservados.

Por outro lado, constata-se, toda evidência, que o decreto de prisão preventiva se acha devidamente justificado diante de fatos objetivos informados nos autos de representação em apenso, a custódia cautelar ditada pelo interesse da ordem pública é de ser mantida, não se caracterizando constrangimento ilegal.

Assim sendo, vejo que o encarceramento do requerente serve para acautelar o meio social e, ainda, para preservar a credibilidade do judiciário perante os jurisdicionados.



Natalino Benedito Mendes
juiz de Direito



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Sanclerlândia

A propósito com razão o *parquet* quando menciona que a permanência do acusado na prisão é medida que se impõe, porque presente o *periculum in libertatis* e, dessa forma, acautelando o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão, assim como garantirá a tranquilidade na instrução judicial do feito e acima de tudo outorgará a garantia para aplicação da lei penal.

Ademais, a primariedade, os bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva ou conceder liberdade provisória, se a custódia é recomendada por outros elementos dos autos, a cujo respeito transcrevo esse julgado:

"Habeas Corpus. Ornamentos pessoais. Fundamentos da prisão preventiva. O fato do paciente ser primário, ter bons antecedentes e residência fixa não lhe dá o direito automático de responder em liberdade a persecução penal. Estando presentes os motivos autorizativos da cautela - art. 312, do Código de Processo Penal, não consubstanciando o constrangimento ilegal, sanável por Habeas Corpus" (Habeas Corpus nº 22.760-0/217, de Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Byron Seabra Guimarães, in DJE nº 14.280, de 28.05.04).

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva.

Intimem-se, autorizadas as devidas assinaturas.

De Itauçu para Sanclerlândia, 21 de dezembro de 2010.

NATANAEL REINALDO MENDES
JUIZ DE DIREITO
Plantonista